

SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO

[\[ver artigo online\]](#)Dalia Da Silva¹Karen Wend Graciote Gonçalves²Leticia Vivianne Miranda Cury³

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar os Direitos e Garantias fundamentais asseguradas às mulheres presas no sistema prisional brasileiro, destacando o tratamento que é aplicado à mulher encarcerada e evidenciar os direitos assegurados a essas detentas definidas por gênero. Assim como trazer uma breve comparação e crítica ao sistema prisional feminino brasileiro frente a realidade vivida diariamente pelas presas, focando na divisão de gênero e as dificuldades enfrentadas por essa população carcerária que é quase invisível aos olhos do sistema prisional brasileiro e do sistema penal e processual penal de execução de penas. Constatando-se também uma marcação racial dentre essa população, onde a maioria é negra, gerando o “encarceramento em massa de mulheres negras”, ausente de amparo estatal e que possui deficiências sociais, como baixa escolaridade e falta de emprego. Trazendo uma reflexão humanitária a respeito da mulher dentro do cárcere e após ele, enfatizando as necessidades biológicas e sanitárias, visto que são “presos” que menstruam, parem e amamentam.

Palavras-chaves: Sistema prisional feminino brasileiro, população carcerária, encarceramento em massa.

BRAZILIAN FEMALE PRISON SYSTEM

ABSTRACT

The objective of this article is to analyze the fundamental rights and guarantees guaranteed to women prisoners in the Brazilian prison system, highlighting the treatment that are applied to incarcerated women and highlighting the rights guaranteed to these inmates defined by gender. As well as bringing a brief comparison and criticism of the Brazilian female prison system in the face of the reality experienced daily by inmates, focusing on the gender division and the difficulties faced by this prison population that is almost invisible to the eyes of the Brazilian prison system and the criminal and procedural system. criminal prosecution of crimes. There is also a racial marking among this population, where the majority is black, generating the “mass incarceration of black women”, lacking state support and having social deficiencies, such as low education and lack of employment. Bringing a humanitarian reflection about the woman inside the prison and after it, emphasizing the biological and sanitary needs, since they are "prisoners" who menstruate, give birth and breastfeed.

Keywords: Brazilian female prison system, prison population, mass incarceration.

¹ Acadêmica de Direito da Faculdade São Lucas | AFYA, E-mail: daliasilvads25@gmail.com, Porto Velho - RO, 2022.

² Acadêmica de Direito da Faculdade São Lucas | AFYA, E-mail: karenwendy1999@hotmail.com, Porto Velho - RO, 2022.

³ Prof. Orientadora Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-graduada em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná. Mestre em Corrupção e Estado De Direito pela Universidade de Salamanca/Espanha. Mestre em Direito Penal pela Universidade de Salamanca/Espanha. E-mail: leticiamcury@gmail.com.



INTRODUÇÃO

Toda pesquisa efetuada nesse projeto tende a compreender como funciona o sistema prisional feminino brasileiro e dar importância para as mulheres que se encontram privadas de sua liberdade, um assunto pouco debatido quando se fala no sistema prisional, pois para maioria as mulheres tornam-se invisíveis e apenas uma massa de contagem de presos do sexo masculino.

O tema escolhido traz um enfoque no sistema prisional feminino fazendo lembrar sobre todas as mulheres que se encontram encarceradas, mas que são relativizadas e tratadas como homens dentro das prisões brasileiras. Apresentar e especificar o perfil dessas mulheres encarceradas, as dificuldades do dia a dia, demonstrando a realidade de milhares de presas hoje, faz com que haja uma busca por soluções para esses problemas. Sendo apresentado como projetos bases para outros pesquisadores e para conhecimento próprio, a pesquisa beneficia outros alunos e pessoas que estão interessadas em refletir sobre o atual sistema penitenciário brasileiro. Um tema que não é difícil, mas possui problemas peculiares, e tem diversas bases de informações, principalmente conteúdos de internet e páginas de associações voltadas para o sistema carcerário atual.

Logo, o ponto principal do problema da pesquisa, repercute em volta de ponderar se são assegurados os direitos e garantias fundamentais das mulheres, onde irá analisar os Direitos e Garantias asseguradas às mulheres presas no sistema prisional brasileiro, destacando o tratamento que são aplicados à mulher encarcerada e evidenciar os direitos assegurados a essas detentas. Dando conceituação sobre os direitos e garantias fundamentais das mulheres presas e seus pressupostos, compreender os perfis das mulheres presas sob o enfoque da atual situação do sistema prisional brasileiro.

1. A ORIGEM E A EVOLUÇÃO DA PENA

Desde o início da vida de uma sociedade, a teoria de que os danos causados pelos indivíduos devem ser indenizados é uma visão pacificada, mas com o desenvolvimento da civilização, a punição por esses danos mudou, sempre recorrendo à justiça, que é um

mecanismo previsível. No entanto, é de esperar que responsabilize os perpetradores por atos criminosos, a fim de evitar que tais atos voltem a acontecer. No entanto, segundo Pedro Rates Gomes Neto, a origem exata do castigo não é clara, do latim *poena* que significa castigo, expiação, tormento, ou do latim *punere* (por) e *pondus* (peso), no sentido de escala, pesado, refere-se ao prato de pesagem que poderá sobre o dever da balança de ser justa.

O direito é baseado em princípios fundamentais que norteiam, e, portanto, a eficácia de todo o ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 1.º da Lei de Execução Penal, Lei n.º 7.210 de julho de 1984: "A execução penal tem por finalidade dar cumprimento ao disposto em sentença ou decisão penal e criar condições para a integração social harmoniosa de criminosos e detentos".

Em relação à punição, pode-se determinar que se trata de um sistema antigo, cujas origens estão registradas no início da civilização, pois toda nação e todo período histórico sempre questionou a punição, que originalmente era uma manifestação da reação natural do ser humano primitivo, para proteger sua espécie, moral e integridade, e posteriormente como meio de vingança e intimidação. As origens da punição são baseadas na própria sociedade, pois quando os humanos transcendem os limites estabelecidos por essa sociedade, acabam por estabelecer um padrão contra esse comportamento.

Nos dias que correm, nos termos da lei, a punição é funcionalmente considerada como reparadora e educativa, embora essa função seja notoriamente falaciosa nas atuais condições do sistema prisional nacional. Como todos sabemos, o sistema jurídico é um complexo normativo cuja função está relacionada com a forma como regula a vida social, impondo uma série de sanções àqueles cuja conduta acabará por violar os interesses e direitos de outrem, públicos ou privados.

Como aponta Fragoso (1994), “[...] pena é a perda de bens jurídicos que é imposta pelo órgão da justiça a quem comete crime ou infração penal, isto é, a quem infringe a lei”

A violação das normas sociais gera sanções e, por conseguinte, a forma de corrigir evoluiu desde penalidades corporais aos dias atuais, em que a privação da liberdade é a principal forma de controle social do Direito Penal. A punição é o dano material legal imposto pelo judiciário ao criminoso ou infrator. Nesse sentido, quanto à natureza de sua retribuição, uma pena é uma sanção própria do direito penal. Acerca disso, FRAGOSO (1994) aponta a pena como:

[...] retributiva porque a sanção penal consiste em um “mal” imposto ao infrator da lei, em virtude dessa violação. Esse mal consiste na perda de bens jurídicos, que podem ser a liberdade ou o patrimônio. Infringir a lei penal é fazer, ou não fazer, o que a mesma manda-se sendo “infração” o substantivo de infringir. Assim, crime, delito ou contravenção são infrações penais, isto é, fatos ilícitos penais, significando aquilo que é ou que foi feito por ação ou omissão, em desacordo com os ditames da lei. (FRAGOSO, 1994 p. 279)

Ao considerar a evolução histórica da punição, Rodrigues (1996) a subdivide em quatro etapas mais importantes, sendo elas “A vingança privada; A vingança divina; A vingança pública e o Período humanitário”.

A vingança privada, comumente conhecida como vingança pessoal, é considerada a forma mais antiga de misericórdia. Nos primórdios da história humana, a vingança privada dominava, nas palavras de Krantz (1999) que a definiu como, “uma luta entre pessoas, entregue pela comunidade ao ofendido ou à família da vítima por vingança”.

Naquela época, não existiam os limites da agressão, que exigia castigos muito brutais, muitas vezes traduzidos como castigos corporais, sendo a retaliação sangrenta uma das formas mais comuns de punição.

Com o tempo, a retaliação privada deu origem a duas regras principais: talião e composição. Embora seja frequentemente chamado de punição de talião, não é exatamente uma punição, mas uma ferramenta moderadora para punição. A punição consiste em aplicar ao ofensor ou ao ofensor a mesma proporção do dano que causou ao ofendido. Ou, como estabelece Mirabete (1996), talião “restringe a resposta ao crime ao mesmo mal que é praticado”.

Na época, o talião era considerado uma grande evolução, pois era uma forma inovadora de manter uma proporcionalidade entre a conduta e resposta do crime cometido e a pena imposta. Por sua vez, a composição, amplamente aceita pelo direito germânico, surgiu na época como uma forma de punição mais branda. Envolve a troca de delinquentes por moedas, gado ou armas.

No Brasil, segundo Oliveira (2003), a punição empregada era o talião simbólico, contido no livro V, Ordenações Filipinas, que perdurou até o advento do primeiro código penal imperial, em 1830.

Durante as represálias privadas, tais sentenças são vistas como garantia de retaliação para a vítima, às vezes até ajudando a família da vítima a propor uma "punição". No que se refere à vingança divina, a lei está imbuída de princípios religiosos desde seus primórdios, ou seja, a religião é a própria lei, dotada de espírito místico, de modo que o crime é uma afronta à divindade, fora provocado e, por sua vez, afetará a sociedade como um todo. A supressão dos perpetradores nesta fase é baseada na "ira" das divindades ofendidas pelo crime e a administração da punição cabe aos sacerdotes que representam os deuses.

Ao longo da história das sanções, às pessoas recorreriam ao divino para punir, para dar ao soberano para tratá-las da maneira que melhor lhes convier, porque são atos da providência, caso contrário, quem se oporia? Esse anseio, quem pode se opor ao que vem diretamente de Deus.

Dessa forma, o poder de reis e imperadores foi visto como imbuído de caráter divino, e o direito penal foi introduzido e misturado nos livros sagrados ao longo dos séculos se reflete na sociedade até os dias de hoje.

Outro período a ser mencionado é o da retribuição pública, pois então a punição perde sua santidade e se torna uma sanção imposta em nome do poder público, representando os interesses da sociedade. Nesse período, o agente responsável pela punição era o monarca, mas ele exercia o poder em nome de Deus e por meio dele realizava inúmeras tiranias.

Farias Junior (2001) declara que:

[...] a vingança divina era também uma vingança pública, sendo que esta se generalizou, com o uso de juízes e tribunais com o objetivo de conter a criminalidade, mas por mais aterradores que fossem os castigos e suplícios infligidos contra os delinquentes, por mais ostensiva que tenha sido a pretensa exemplaridade das execuções das penas corporais e infamantes, nunca houve eficaz efeito inibitório ou frenador da criminalidade (FARIAS JÚNIOR, 2004 p. 24).

À medida que o Estado foi estabelecido, a prática da punição passou a fazer parte de sua natureza. Nesse caso, as leis não eram mais feitas e aplicadas apenas como costumes sagrados, aprovados pelos deuses.

Um agravante nesse período foi a presença de castigos corporais e linchamento. Ocorriam esquartejamentos, as pessoas eram marcadas com ferro quente entre outros castigos cruéis. As punições eram realizadas em praças públicas para que todos pudessem ver o paradeiro dos agressores e que não repetissem suas condutas. Ainda que as penas fossem pesadas, o número de crimes elevava-se cada vez mais, ou seja, nem a pena de morte nem as execuções públicas eram de fato eficazes.

O período humanitário ocorreu na segunda metade do século XVIII, quando a percepção da tortura deixou de ser agradável e foi substituída por um movimento de protesto de juristas, magistrados, vereadores, filósofos, legisladores e técnicos jurídicos que revogavam a prudência da punição e a proporcionalidade ao crime.

Entre os reformadores, grandes nomes como Servan e Voltaire, além de acabar com punições atormentadoras, ansiavam reduzir a corrupção na forma de punição, um mal que dominava a justiça que por sua vez era omissa. Foi nessa conjuntura que Marques Di Beccaria confrontou o tratamento desumano empregado, principalmente aos menos afortunados, este fato pode ser observado quando o autor Oliveira (2003) dita que “[...] a desordem que nasce da obediência rigorosa a letra de uma lei penal não pode se comparada às desordens que nascem de sua interpretação”.

Portanto, fica claro que a pena, que foi modificada e ajustada até o ponto em que está hoje, está em constante evolução. É certo que, no que diz respeito à lei brasileira, ela está muito aquém das necessidades das vítimas, mas a legislação e os procedimentos legais são dinâmicos e a evolução tende a continuar.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO

Ao buscar sobre a história, nota-se sempre a ânsia punitiva sob os infratores de regras do nosso sistema jurisdicional. Logo, em virtude do desencadear da infração de regras, assim houve a evolução das penas em razão destes, pois assim como a sociedade o meio jurídico também se resplandece até os tempos atuais.

O sistema prisional feminino brasileiro representa a quinta maior população mundial de mulheres privadas de sua liberdade, em 2014 o número de mulheres presas no Brasil era menor que outros países como Estados Unidos, China, Rússia e Tailândia de acordo com o world female imprisonment list e segundo o Depen “Departamento penitenciário nacional” desde o ano de 2005 essa população feminina em cárcere aumentou 11% ao ano (MULHERESEMPRISÃO).

Segundo a escritora do livro “Entre as leis da ciência do estado e de Deus” as prisões no Brasil nas décadas de 1930/1940 eram feitas sob acusações como vadiar, escândalo e mendicância. No Estado de São Paulo no ano de 1943, este foi o único crime em que as mulheres foram presas em número superior ao de homens. Mulheres foram presas por alcoolismo e escândalos nos anos de 1940, como as mulheres que são presas hoje sobre acusação de tráfico, a sociedade manipula o prender e o comportamento que são aceitos (Pastoral Carcerária, 2016).

Fazendo uma avaliação do sistema carcerário hoje, mostra-se que a reprodução do sexismo é presente, se a mulher presa é mãe ela é indagada o porquê ele não pensou nos filhos e na família antes do cometimento do crime, a mulher é julgada pelo crime que cometeu e pelos papéis que a sociedade insiste em atribuir somente a ela. Os presídios femininos têm o ambiente infantilizado com paredes e acessórios cor-de-rosa, coisas voltadas para o feminino com a

intenção de docilizar essas mulheres que são vistas como contrárias ao seu papel na sociedade (Pastoral Carcerária, 2016).

Desde o início no cometimento do crime essas mulheres sabem que serão criminalizadas e que se forem apreendidas serão castigadas e abandonadas. Mas essa criminalização não leva em conta a atividade desempenhada e ignora a assimetria de gêneros, essa desigualdade entre o homem e a mulher é observada tanto no mercado de trabalho quanto no mercado ilegal, a mulher sempre recebe em proporção menor do que o homem. As mulheres que são julgadas por envolvimento com tráfico de drogas são duramente penalizadas na lei de crimes hediondos quando na verdade só exercem pequenas atividades, como por exemplo, transporte de drogas, trocas, recebimento de dinheiro e até mesmo posse para consumo próprio. Esse é o contexto de maioria das mulheres que foram presas por tráfico de drogas no Brasil a maior parte delas desenvolve atividades informais, mas quando não conseguem garantir a sobrevivência recorrem ao mundo do crime. Os principais objetivos das mulheres era garantir que não faltasse alimentos para sua família, não havendo qualquer objetivo de ascensão ou extrema riqueza (MULHERESEMPRISÃO).

2.1 A MULHER E AS PRISÕES: COMO SURGIRAM OS PRIMEIROS PRESÍDIOS FEMININOS NO PAÍS.

A história das prisões femininas no Brasil ainda não está totalmente desenvolvida. A forma como o Estado lida com as mulheres presas remonta aos tempos coloniais e é pouco conhecida nas pesquisas em ciências sociais relacionadas ao controle social e punição. No século XIX, em meados de 1822, após a independência do Brasil de Portugal, indivíduos considerados como vagabundos, bêbados e escandalosos eram detidos pela polícia.

Observou-se que era necessário adequar o sistema prisional à época da República, quando muitos políticos e intelectuais eram fascinados pelo positivismo e visões da vida social baseadas na organização científica. Esse desejo se confirmou, e as prisões herdadas do Império (1822-1889) já não eram suficientes para fornecer o revestimento civilizacional imaginado pela República. Esse contexto exige reformas e novas formas de pensar o encarceramento feminino.

No entanto, após a queda da monarquia e a instauração da República em 1889, isso começou a mudar, e um movimento a favor da reforma da organização das prisões em todo o país começou a tomar forma. As recomendações solicitadas por esses grupos incluíam melhorias ou mitigar as condições das mulheres presas. No entanto, fatores como contexto social e político, percepções punitivas e a influência do pensamento criminológico raramente eram analisados.

Acerca dessas problemáticas, Alvarez (2003) aponta que não se sabia ao certo os reais impulsos dessas manifestações favoráveis às mulheres encarceradas:

[...] se espraiam pela primeira metade do século XX, na conformação daquelas propostas. Enfim, também pouco se sabe sobre quais eram os elementos morais, religiosos, jurídicos e criminológicos que influenciaram as preocupações com as mulheres encarceradas. (ALVAREZ, 2003; FERLA, 2005; ANGOTTI, 2012; BRITTO, 1924 e 1926).

Vale ressaltar que a gestão dessas prisões femininas naquela época era realizada por um grupo religioso confiado pelo Estado à Igreja Católica, cujas razões específicas não são claras. O que se sabe sobre essas delegações, no entanto, era que elas incluíam a preparação de prisioneiros para atividades familiares e seus casamentos, conforme observado abaixo:

Delegação que implicava uma organização interna do presídio consideravelmente diferente daquela existente nos presídios masculinos, na medida em que o projeto penitenciário adotado era de promover para as presas habilidades e capacidades para a vida doméstica, para a condição de maternidade e de esposa, plano todo conduzido pela diretriz religiosa católica (ANGOTTI, 2012, pp. 210-226).

Embora não haja relatos específicos sobre a situação das mulheres que eram principalmente encarceradas na época, algumas fontes relatam condições precárias e instáveis desde o século XIX.

[...] Assim, por exemplo, uma comissão de visita às prisões e estabelecimentos de caridade, em 1831, apontava a existência na cadeia da cidade de São Paulo de 51 homens e 8 mulheres. Segundo essa comissão, naquela cadeia “os presos são tratados com a última desumanidade” (SANT’ANNA, 1951, p. 87).

Portanto, fica claro que o estabelecimento de presídios femininos com esse tratamento prisional está relacionado com os significados simbólicos para as mulheres em geral, e especialmente para aquelas tocadas pela teia da justiça.

As prisões supracitadas foram constituídas no início da década de 1940, porém, elas não comportam a quantidade excessiva de presidiários fazendo com que os condenados fossem transferidos para o interior. Devido a estes fatores, criou-se um comitê para fim de apurar o real contexto do presídio localizado na ilha de Anchieta e das demais prisões estaduais no início da década de 1950. O interesse em entregar a gestão penitenciária às Irmãs do Bom Pastor pode ser percebido no discurso referente às mulheres encarceradas, que traz perspectivas importantes para os contornos e propósitos dessas instituições.

3. DIREITO DO PRESO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Em 1984, a ressocialização do preso foi apresentada para o ordenamento jurídico brasileiro, visando sua reintegração à sociedade após o cumprimento de pena privativa de liberdade por meio de penas alternativas à prisão (SHIMADA, 2017).

Com a criação da Constituição Federal em 1988, foram abolidas as penas desumanas e severas, conforme dita em seu art. 5. Inciso XLVII, não serão impostas pena de morte, salvo em caso de declaração de guerra. Nos termos do art. 84. Não serão aplicadas penas de prisão perpétua; trabalho forçado; exílio e penas com meio cruel (BRASIL, 1988).

Em 1992 o Brasil ratificou seu compromisso com a garantia dos direitos humanos ao aderir à Convenção Americana de Direitos Humanos e desde então tem dado maior ênfase às normas sobre o tratamento dos infratores, no sentido de reconhecer que os direitos fundamentais dos direitos humanos devem receber a devida proteção para as pessoas de o país (BRASIL, 1992). Embora há mais de três décadas o Brasil debata a questão da ressocialização do apenado, o modelo atual do sistema prisional no país revela a ineficiência da atuação Estatal, perante as condições em que os presos são submetidos.

Coelho (2020) afirma que as penitenciárias Brasileiras são insalubres e superlotadas, representando uma falência gerencial e desrespeito à dignidade humana. Além da provocação ao senso de humanidade, as condições atuais vão em descontrao com o art. 85 da LEP, que estabelece a necessidade de lotação compatível com sua estrutura e finalidade (BRASIL, 1984).

A realidade é estritamente contrária ao que se encontra disposto na legislação, uma vez que de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, feito em 2019, o Brasil apresenta superlotação dos presídios, já que a capacidade total era de 442.349 presos, mas os estabelecimentos possuía a ocupação de 748.009 pessoas (BRASIL, 2019). Por sua vez, a LEP, no art. 10 assegura que, à assistência ao apenado é um dever do Estado e possui tanto a finalidade de prevenção de delitos, quanto de orientação do indivíduo para a sua posterior reinserção social (OLIVEIRA, 2003).

Também cabe destacar o art. 11, que versa os tipos de assistências, sendo elas: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (BRASIL, 1984). Sendo assim, fica evidente o não cumprimento da LEP ao não garantir as mínimas condições de sobrevivência dentro das penitenciárias, não buscando tornar efetiva a função ressocializadora da pena.

Bitencourt (2019) pontua que a prisão, em vez de conter a delinquência, acaba sendo estímulo, convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade, não trazendo nenhum benefício ao apenado e possibilitando toda a sorte de degradação da condição humana.

Quando sanções penais são exigidas, o objetivo da punição deve ser levado em consideração. Esta finalidade não pode ser apenas retaliatória, deve ter em conta a reintegração dos infratores e reduzir o risco da sua reincidência. A ressocialização é um direito do criminoso, porém, essa reintegração não acontece.

4. CUMPRIMENTO DE PENA E OS DIREITOS DA MULHER

As mulheres presas possuem os mesmos direitos que os homens presos, possuem direitos e deveres. A prisão é a condenação para aqueles que cometeram crimes e violaram a

sociedade, porém um gênero acaba por ser condenado e castigado mais de uma vez, estão eles invisíveis aos olhos do sistema prisional brasileiro e da sociedade.

O Estado com seu poder de punir essa categoria, também tem o dever de assegurar, garantir e efetivar os direitos dessa população carcerária, como saúde, educação, segurança e extensão dessa proteção aos filhos e familiares. Quando o mesmo nega esses direitos e extingue essas necessidades, desumaniza essas mulheres, transformando-as em dados de quantitativo de população carcerária brasileira, invisibilizando-as. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018)

O sistema prisional foi idealizado pelos homens e para homens, é recente e atual as legislações que obrigam e propõem presídios e instalações que atendam ao gênero feminino, ainda assim a precariedade e o descaso com as mulheres dentro e fora do sistema prisional é presente. Em 2009 a Lei de Execução Penal trazia amparo em relação a exclusividade de se ter nas unidades prisionais agentes e seguranças também do sexo feminino, em respeito à liberdade a segurança e à intimidade dessas mulheres no cárcere. Assim como também garantem que deveriam se ter creches e berçários para atender as mães com seus bebês dentro dos estabelecimentos prisionais.

A Constituição Federal assegura a todas as pessoas o acesso à Justiça, e se não puder pagar por ela, é de direito a assistência de um Defensor Público. Ter acesso à justiça e poder entender e acompanhar os procedimentos jurídicos de sua defesa é garantir a dignidade dessa pessoa, ainda mais quando essa se encontra no lado oposto da sociedade que o repele. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018)

No Sistema prisional brasileiro ninguém poderá permanecer preso sem ter recebido condenação por mais de 90 ou 120 dias. Quando ultrapassado esse tempo e não tiver tido uma decisão condenatória, esta pessoa deve ser posta em liberdade provisória, independente do crime que fora cometido ou da pena prevista. Essa previsão também está elencada na Constituição Federal, sendo a liberdade uma regra e o aprisionamento uma exceção. Questão essa que não é mostrada na realidade quando milhares de mulheres estão em cárcere sem previsão de quando serão mandadas para audiência ou quando sairão dali.

O Estado possui o poder de punição aos que cometem crimes, aqueles que violam a sociedade em paz, porém é determinante a desigualdade deste poder em gênero, e a sua aplicação, a LEP - Lei de Execução Penal traz em especial as suas previsões de execução de penas para o gênero feminino, que em contrapartida ao real cárcere é longe de ser concretizado o que é observado em lei.

A Constituição Federal de 1988, sendo a carta magna do Estado também ampara e assegura a todos a dignidade da pessoa humana, reforçando que não há desigualdade entre gêneros, mas que identifica necessidades e direitos que cada um requer. O Código Penal brasileiro possui uma abordagem mais técnica em relação aos crimes e seus infratores, leia-se o crime, a pena e os seus requisitos. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018)

Em se tratando de direitos do apenado, as presas também possuem esses direitos, como por exemplo a saída temporária, também conhecida popularmente como saidinha, que recebem por bom comportamento para que possam visitar seus familiares, em datas comemorativas principalmente dia das mães, aniversário, natal e ano novo, por ano podem ter até cinco saídas temporárias de acordo com o previsto na LEP, art. 124. Grande maioria dessas presas são mães e necessitam de socializar e manter o vínculo afetivo com seus parentes e filhos, ainda mais quando estes são bebês, crianças de colo ou tem menos de 10 anos de idade. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018)

As presas também possuem o direito de sair do estabelecimento prisional para estudar, trabalhar ou fazer um curso profissionalizante, o trabalho é uma forma de manter a presa em ocupação e gerar benefícios da pena e seu sustento. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018)

Se tratando das especificações e direitos garantidos à mulher presa em relação ao trabalho e ao recebimento de benefícios. O trabalho no sistema prisional também é um direito da mulher, ele importa ocupação e dignidade a ela, a previsão de horas a serem trabalhadas não deve ser superior a 8 horas, e devem receber o descanso nos domingos e feriados. Devem desempenhar funções que estejam aptas a realizar e não podem receber um salário que seja

menor do que ao recebido pelos presos do sexo masculino, se estes também desempenham a mesma função. O salário que recebem é para as suas próprias necessidades e o amparo de seus filhos ou familiares, este salário é depositado em poupança no nome da presa, para que possa retirar assim que receber liberdade.

São garantidas às presas os seus direitos previdenciários, como salário-família, assistência médica, seguro de acidentes de trabalho, assim como o recebimento do auxílio reclusão, ele começa a ser pago no início da prisão e termina quando a presa é liberada. Estas também têm direito a ter a remissão de sua pena, pelos dias trabalhados e que quando nestas instalações não houver possibilidade de emprego, devem ter outras atividades e realizações de oficinas.

As presas também têm direito a receber visitas, apesar de ser constatado que grande parte dessas mulheres enfrentam a condenação junto a solidão, pelo abandono de seus familiares e parceiros, a LEP garante que elas possam receber a visita de seus companheiros, maridos, amigos e familiares. Crianças e adolescentes também podem visitar, porém acompanhados de um representante legal.

As visitas íntimas também são de direito, sejam de maridos, namorados e parceiros ou parceiras, não importando a sexualidade da presa, os estabelecimentos devem ter local preparado para a realização dessas visitas e fornece também preservativos e orientação para evitar gravidez indesejada e doenças sexualmente transmissíveis. Além de que não deve ser exigido nenhum comprovante de vínculo ou relacionamento entre o visitante e a detenta, bastando apenas que estes declarem serem parceiros e façam o cadastro para visitação. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018)

Na maternidade dessas mulheres em cárcere, é assegurado a elas o atendimento médico para realização do pré-natal e acompanhamento durante todo o período de gestação, e o parto deve ser realizado em unidade hospitalar da rede de saúde pública. Durante o pós-parto a presa deve ficar em estabelecimento prisional que tenha um berçário e onde tenha uma equipe de saúde à disposição para atendê-la e o bebê. As vacinas e o teste do pezinho também são uma garantia prevista na legislação.

Nos casos em que há falta de local apropriado ou vaga, é possível que possa ser requerida que a detenta passe os próximos 6 meses em prisão domiciliar, para ficar com o bebê. Após passado esse período elas devem procurar alguém para ser o responsável pela criança, seja o pai ou a família, quando não se tem ninguém para permanecer com a criança, essa será encaminhada para um abrigo, e não poderá ser adotada, pois deve voltar aos cuidados da mãe quando esta for posta em liberdade, assim como é assegurado às visitas da mãe à criança para se manter o vínculo materno e afetivo. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018)

Em relação à saúde dessas mulheres, está assegurado a elas no estabelecimento prisional em que estejam, alocadas, médico, ginecologista, dentista, enfermeiros e psicólogos ou assistentes sociais, para que recebam o amparo à saúde física e mental que necessitam. Além de ambulatório e fármacos para atender as mulheres em estado de abstinência ou que tenham alguma doença ou necessidade de medicamentos. Elas devem ser incluídas em programas e orientações para a prevenção de doenças como câncer de mama, de útero, e devem ser submetidas a exames e consultas como Papanicolau, HPV, HIV e DST” s, em acordo com as recomendações e disponibilidades do Sistema Único de Saúde. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018)

As próprias unidades devem oferecer os produtos para higiene dessas mulheres, contendo nesse kit entregue, pelo menos, escova dental, creme dental, sabonete, absorventes e papel higiênico. Porém o que se constata na realidade é que a distribuição desses kits é insuficiente para essas mulheres, visto que suas necessidades biológicas demandam uma quantidade maior, principalmente de absorventes íntimos.

5. O QUE A LEI PREVÊ E O QUE OS ESTADO PROPORCIONA ÀS MULHERES PRESAS

A população prisional feminina brasileira atingiu a marca de 42 mil mulheres em pena privativa de liberdade, um aumento de 656% em relação aos dados coletados do ano 2000. De 2000 a 2016 essa taxa de aprisionamento aumentou em 525% no Brasil, passando de 6,5

mulheres presas para cada grupo de 100 mil mulheres. E no ano 2000 de 40,6 mulheres para o grupo de 100 mil. (SANTOS, 2018)

Entre os Estados brasileiros que apresentam um grande percentual de mulheres presas sem condenação está se destacando Amazonas, Sergipe, Ceará, Bahia, Pará e Piauí, Estados em que pelo menos 6 em cada 10 mulheres privadas de sua liberdade ainda não receberam julgamento.

Sobre a destinação do gênero para os estabelecimentos prisionais, estima-se que 74% destes é destinado ao gênero masculino, 16% para os dois gêneros e somente 7% deles para atenderem o gênero feminino. A divisão dos estabelecimentos por sexo para o cumprimento das penas privativas de liberdade está prevista na LEP, e foi incorporada à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. (SANTOS, 2018)

Esses estabelecimentos prisionais foram construídos com uma arquitetura e serviço penal destinados ao público masculino e somente depois foram adaptados para receber o público feminino, em custódia, sendo assim ineficazes em atender as necessidades dessas mulheres. Não há espaços adequados para aleitamento, creches, mulheres ainda no período de gestação, locação para equipe de saúde e multidisciplinar.

Preconizado pela LEP, o direito à visita prevista no art. 41, as presas podem receber essas visitas de seus parentes e familiares, assim como amigos, é estabelecido algumas regras especiais para a visitação, visto que elas também possuem necessidades especiais, como datas especiais, comemorativas, além do funcionamento e logística de como funciona um sistema prisional. Mas para se receber as visitas, as unidades prisionais precisam ter espaços reservados somente para visitação, tem que ser diverso do ambiente para tomar sol e das celas. (SANTOS, 2018)

Ao verificar a existência desses ambientes dentro dos estabelecimentos prisionais femininos, nota-se que 1 em cada 2 unidades não possuem esse espaço, e que nas unidades mistas, as que abrigam homens e mulheres, 3 em cada 10 contam com esse espaço reservado às

visitas, violando assim o direito de socialização da presa, em relação às unidades masculinas no total, 34% possuem o local. E apesar de garantido o direito às visitas íntimas a essas mulheres, muitos sistemas prisionais não possuem essa infraestrutura, nas unidades femininas 41% têm o local específico para as visitas íntimas, nas unidades mistas apenas 34% oferecem o espaço. (SANTOS, 2018)

Referente ao espaço para as gestantes, parturientes e lactantes, apenas 14% das unidades femininas ou mistas possuem berçários ou centros de referência materno-infantil, que atendam de até 2 anos de idade, as unidades que afirmam ter esse espaço somam um total para capacidade de receber aproximadamente 467 bebês. Apenas 3% das unidades declararam ter o espaço de creche, somando um total de capacidade para receber até 72 crianças de 2 anos de idade. (SANTOS, 2018)

Das vagas disponíveis para o cumprimento de pena no regime indicado da pena, predominam nas unidades femininas as vagas para regime fechado, enquanto nas unidades mistas a maior parte das vagas são para presos provisórios, as taxas de ocupação no sistema prisional são de 156,7%, conforme dados de 2016, significando que em um espaço destinado à 10 mulheres, estão ali sob custódia 16 ou mais. No geral, as unidades mistas são as que mais mantêm taxa de ocupação, com 25 pessoas ocupando um lugar destinado a 10. Se analisado esse grande déficit de vagas nos sistemas prisionais brasileiros, as unidades masculinas têm 80% desse déficit e somente 2% das unidades femininas possuem. (SANTOS, 2018)

O direito à saúde dentro dos estabelecimentos prisionais é uma garantia trazida na LEP, como atendimento médico, fármaco e odontológico, está previsto no art. 3º e se estende a todos os apenados e apenadas dentro do sistema prisional, os estabelecimentos prisionais devem possuir equipamentos e aparelhos para atender a demanda de atendimento básico à saúde, nos casos leves e médios, nos graves, devem ser encaminhados a uma unidade de saúde para atendimento. Em questões de sanidade mental e doenças psicológicas, é estimado que uma mulher prisioneira tem 20 vezes mais chances de suicídio do que qualquer pessoa que esteja fora do sistema prisional. Segundo pesquisas sobre saúde pública, foram registrados 2,3

suicídios para cada grupo de 100 mil mulheres no ano de 2015 e entre as mulheres no cárcere, foram 48,2 suicídios para cada 100 mil mulheres. (SANTOS, 2018)

Conforme a LEP, o preso tem direito a assistência educacional e este deve ser oferecido pelo Estado, como instrução escolar e formação profissional, induzindo assim a ressocialização do apenado. Porém, entre as mulheres que se encontram realizando alguma atividade dentro da prisão, 50% delas ainda estão se formando no nível fundamental, e quanto à formação de ensino médio e superior, fica a critério da disponibilidade de infraestrutura e profissionais dentro dos estabelecimentos prisionais. (SANTOS, 2018)

São poucos os estabelecimentos prisionais que possuem oficinas de estudo e trabalho, somente 23% contém, mas em relação a totalidade das unidades masculinas, é maior a presença desses espaços em estabelecimentos femininos em comparação aos masculinos e mistos, 83% das unidades prisionais não tem oficinas de trabalho, impactando diretamente no oferecimento de capacitação profissional dos presos e presas. E ainda que o trabalho do preso não seja submetido aos regramentos e benefícios da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, a LEP prevê que o trabalho realizado deverá ser remunerado, e que o valor recebido não pode ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo vigente. Dados de 2016 demonstravam que esse valor alcançava o mínimo de 660,00 reais. Embora previsto essa garantia, constatou-se que apesar de a população carcerária feminina ser a que mais estava realizando atividades laborais, recebiam o salário inferior ao estimado ou então nem recebiam.

5.1 VIOLAÇÕES DE DIREITOS DAS MULHERES PRESAS

As condições que se encontram as prisioneiras no Brasil não podem ser chamadas de aceitáveis, os relatos expostos pelas presas de ofensas a sexualidade ao corpo e a moral estão sempre presentes. Os abusos sexuais também estão presentes no contexto, como um reflexo da desigualdade de gênero, mas também de classe social e de raça, as mulheres que são presas são negras ou pardas não possuem escolaridade alta e são de baixa renda são as mais vulneráveis (MULHERESEMPRISÃO).

O encarceramento do Brasil é violador tanto para os homens quanto para as mulheres, porém em questão de gênero as mulheres sofrem muito mais, desconsiderar o perfil predominante de mulheres presas é valorar o descompromisso e o abandono da justiça social. A mulher que é encarcerada ela enfrenta todos os problemas de um sistema judiciário negligente, sofre com a discriminação com o racismo e é triplamente penalizada pelo seu gênero, cor e pela sua classe social.

“O levantamento do Ministério da Justiça aponta mais de 42 mil detentas, sendo quase a metade sem condenação” (Conectas, 2018).

A atenção se volta ainda mais com o alto índice de mulheres que estão presas provisoriamente, que ainda não receberam a sua condenação, cerca de 45% de acordo com dados do Infopen, isso significa que metade dessas mulheres encarceradas no Brasil não tem condenação, mas estão privadas de seus direitos (Conectas, 2018).

Milhares de mulheres que estão presas e formam as superlotações de prisões femininas, que estão à espera do julgamento ou quando já condenadas estão enfrentando a violação de seus direitos. Há um histórico de negligência e descaso com os direitos humanos por parte do Brasil na questão do sistema prisional, há uma assimetria de gênero. Para o atual poder judiciário e a lei brasileira há várias normativas que validam outros meios, porém o Código de Processo Penal no Brasil prevê a prisão domiciliar, mas não o aplica como deveria, as medidas alternativas tornam-se inexistentes para elas.

A legislação que toca na questão de gênero não cumpre com a urgência que se necessita, as gestantes sofrem violência física e do mesmo termo a simbologia de se que carrega um bebê no qual não irão cuidar. Os relatos de violência sofridas durante o parto com a separação do recém-nascido e no pós-parto demonstram a diária violações que elas sofrem dentro das prisões brasileiras

5.2 SAÚDE E MATERNIDADE

O livro “Presos que menstruam”, escrito pela jornalista Nana Queiroz apresenta os problemas enfrentados pelas mulheres no cárcere, que não se limitam apenas ao acesso a

absorventes, mas também com a falta de produtos básicos de higiene, a violência sofrida pelos agentes penitenciários, até mesmo quando estão gestantes, falta de comida e a dificuldade em conseguir visitas de parentes, familiares e visitas íntimas (Larissa Milanezi, Politize! 2017).

O Levantamento apresentado pelo Infopen informa que 74% dessas mulheres presas são mães. Elas enfrentam a preocupação e a angústia de estarem longe dos seus filhos, quando são presas elas perdem a guarda deles, não participam da audiência ou do processo de destituição do poder familiar. Em relação às grávidas, a falta de acompanhamento médico dessas mulheres tem como resultado partos dentro de celas prisionais, possíveis complicações no parto e até mesmo doenças desconhecidas pela mãe, ou a morte fetal.

A visitação de presas faz uma diferença na vida dessas mulheres dentro do cárcere, pois lá elas sofrem com o constante abalo psicológico e emocional, mas também tem a garantia de produtos de higiene que são trazidos por suas famílias, pois quanto aos oferecidos pelo presídio, esses são insuficientes. A assistência das famílias traz um pouco de dignidade para a vida dessas mulheres. Porém a infraestrutura não oferece o atendimento às necessidades dessas mulheres como atendimento psicológico e os espaços adequados para visitas e para as lactantes. O que dificulta também é a locomoção até os presídios, que geralmente ficam em locais afastados, e em algumas penitenciárias só são permitidas as visitas em alguns dias da semana.

5.3 RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização de mulheres presas apresenta dificuldades pelo fato de que elas não conseguem se reinserir no mercado de trabalho em decorrência do baixo nível de escolaridade. A maioria recorre ao tráfico novamente para garantir sua subsistência e de sua família, tornando-se reincidentes (Larissa Milanezi, Politize! 2017).

A lei de execução penal obriga que o Estado disponibilize assistência educacional a pessoas que sofreram privação de sua liberdade, o número de pessoas que participam de qualquer projeto voltado à área educacional ou de sociabilidade ainda é extremamente pequeno em relação ao número em massa que permanece nos presídios. No ano de 2014 foi constatado o número de 5.703 mulheres que estavam participando de atividades educacionais sejam

formais ou complementares o que equivale a porcentagem de 25,3% do total de detentas e em relação aos homens a proporção era ainda menor, pois somente 13,5% deles participavam de algum tipo de atividade voltada para essa área (Larissa Milanezi, Politize! 2017).

Há uma necessária discussão a se fazer sobre as prisões femininas em relação aos problemas sociais que elas apresentam, a maioria delas, é a forma de provimento sobre o ensino e a qualidade dos profissionais, o incentivo das detentas para que possam ingressar no mercado de trabalho e consigam a sua estabilidade própria. O planejamento e os projetos de implantação dos sistemas prisionais devem se voltar para atender algumas especificações dessas mulheres e oferecer uma experiência digna para elas, contudo uma revisão do modo como se encara o problema das drogas se faz imprescindível, como por exemplo as mais comuns como políticas públicas que orientam sobre a diminuição do tráfico e da violência.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos e garantias fundamentais das mulheres presas, são inexistentes assim que elas se encontram no cenário do cárcere brasileiro. O sistema prisional feminino brasileiro está presente no ranking de superpopulação carcerária no mundo, devido ao crescimento de mulheres no mundo do crime, porém sem o acesso aos devidos direitos e o descaso de um sistema que se fundamenta apenas em penalizar as infratoras. As punições variam desde a pena sentenciada a penas que não são sentenciada mas cumpridas como forma de duplo castigo, violações diárias são rotina dentro dos pavilhões, luta diária por alimentação e acesso a produtos de higiene, sem falar que grande porcentagem desta população está gestante ou perdeu a guarda e o contato com seus filhos assim que adentram a cadeia, muitas não tem condições de manterem contato com familiares ou representante jurídico para tratar questões familiares, encontram se sozinhas.

O sistema prisional do Brasil está à beira da falência, claramente falhou na ressocialização, essa informação se confirma estatisticamente através de dados não oficiais que expõem taxas de reincidência de até 70% entre os presos, e esses dados são ainda mais alarmantes quando se trata das condições oferecidas pelos presídios femininos. É necessário que haja a intervenção do Estado, pois a reintegração à sociedade é responsabilidade do Estado

em prover trabalho e estudo para possibilitar a participação dos ex-criminosos no sistema social, alterando assim o ambiente carcerário atual.

Como demonstrado acima, a preocupante instabilidade dos espaços prisionais femininos em meados do séc. XIX e começo do séc. XX e a falta de políticas específicas voltadas para os crimes femininos ainda se refletem no ambiente carcerário atual, que, apesar de alguns avanços, não fez do encarceramento uma prioridade. Ainda há muito espaço para melhorias na política pública voltadas a esses indivíduos.

Embora a legislação brasileira tenha caminhado no curto prazo para reduzir o encarceramento, a aplicação da lei e, mais importante, a deplorável estrutura carcerária, transformando as penas de prisão em sentenças falsas que violam muitos princípios constitucionais, especialmente no que concerne aos direitos das mulheres perante a lei.

Portanto, é necessária uma interpretação constitucional do direito executivo. O Código Penal por sua vez, tem o dever de cumprir os direitos fundamentais dos infratores, quando o assunto é ressocialização, não há receitas prontas e nem soluções que sejam simples, caso contrário os resultados serão sempre precários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Marcos César. (2003). **Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM.

ANGOTTI, Bruna. (2012). **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus**. São Paulo: IBCCRIM.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CNJ (ed.). **CARTILHA DA MULHER PRESA**. Ilustração: Divanir Junior; Marcelo Gomes. 2. ed. atual. [S. l.: s. n.], 2012. 40 p.

BRITO, Laurindo Abelardo (1880). **Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial** de S. Paulo pelo presidente da província Laurindo Abelardo de Brito no dia 5 de fevereiro de 1880. Santos: Typ a vapor do Diário de Santos. Anexo 12 – Relatório da Secretaria da Polícia da Província de S. Paulo em 10 de dezembro de 1879.

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A Crise do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <http://www.neofito.com.br/artigos/penal134.htm>. Acesso em: 26 Jun 2022.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **BRASIL É O 4º PAÍS COM MAIS MULHERES PRESAS NO MUNDO**. Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/brasil-e-o-4o-pais-com-mais-mulheres-presas-no-mundo?gclid=CjwKCAjwmv-DBhAMEiwA7xYrd6fXpmPQHPTFpZMD-nkV10gUUiZ4u1_5xhFnr3wpWqICi7pT8mFfaxoCbhgQAvD_BwE. Acesso em: 23 abr. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Brasil). Núcleo Especializado de Situação Carcerária (org.). **Direitos e Deveres das Mulheres Presas**. 2. ed. atual. São Paulo: [s. n.], 2018. 16 p.

Dissertação apresentada na Universidade de Santa Catarina. Florianópolis (SC), p.14.

FERLA, Luis Antonio Coelho. **Feios, sujos e malvados sob medida: do crime ao trabalho, a utopia médica do biodeterminismo em São Paulo (1920-1945)**. Doutorado em História, Universidade de São Paulo, 2005.

FRAGOSO, Heleno C. **Lições de direito penal: a nova parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro:Forense, 1994, p. 279.

JUS NAVEGANDI. **O direito das mulheres encarceradas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71103/o-direito-das-mulheres-encarceradas>. Acesso em: 23 abr. 2021.

KRANTZ, Deise H. **O delito e a reincidência frente à inaplicabilidade da assistência ao egresso na execução penal.** Florianópolis, 1999, 142p.

MULHERESEMPRISÃO. **Mulheres em prisão.** Disponível em: <http://mulheresemprisao.org.br/>. Acesso em: 23 abr. 2021.

OLIVEIRA, Odete M. **Prisão: um paradoxo social.** 3. ed. Florianópolis: UFSC, 2003.

PASTORAL CARCERÁRIA "ESTIVE PRESO E VIESTE ME VISITAR". **SER MULHER EM UM SISTEMA PRISIONAL FEITO POR E PARA HOMENS.** Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/ser-mulher-em-um-sistema-prisional-feito-por-e-para-homens>. Acesso em: 23 abr. 2021.

POLITIZE!. **Mulheres Invisíveis: a difícil realidade das prisões femininas.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/priso-es-femininas-realidade/>. Acesso em: 23 abr. 2021.

RODRIGUES, Amanda Caroline Alves; GUIMARÃES, Irene Maestro Sarrion; INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA – ITTC. **MATERNIDADESEMPRISÃO:** Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. 1. ed. São Paulo - SP: [s. n.], 2019. 32 p.

RODRIGUES, Paulo D. **Pena de morte.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 31

SANT'ANNA, Nuto. (1951). **Documentário Histórico - Vol.2 (Relatórios das Comissões de visitas a estabelecimentos de caridade e prisões da cidade de São Paulo, de 1829 a 1841.** São Paulo, Prefeitura de São Paulo.

SANTOS, Thandara. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres.** 2. ed. atual. Brasília - DF: Ministério da Justiça e da Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional, 2018. 79 p.

SHIMADA, Tayla Varela. **Lei De Execução Penal: A Ressocialização em face da LEP.** 2017. 45p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Unic, Cuiabá, 2017.